



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## Câmara Municipal de Mangaratiba



Expediente para leitura

Em 08/03/2016  
Somente Consulta

Presidente

PROJETO DE LEI Nº 02 /2016

### "INSTITUI MEDIDA DE PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA NOS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE E DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE MANGARATIBA"

O Prefeito Municipal de Mangaratiba faz saber que a Câmara Municipal de Mangaratiba, aprovou e eu sanciono a seguinte

#### LEI:

**Art. 1º** - Fica instituída, a medida de prevenção à violência nos Estabelecimentos de Saúde e de Ensino do Município de Mangaratiba.

**Art.2º** - A Medida tem os seguintes objetivos:

I - Alertar e debater nas escolas, comunidades e demais órgãos e serviços que pratiquem ações de ensino, bem como, de assistência à saúde, acerca dos índices de violências contra os profissionais que neles atuam, os possíveis motivos, facilidades e causas geradoras da violência;

II - Elaborar formas de estímulos para solidariedade, pacificação e respeito, nos diversos Estabelecimentos de Saúde e de Ensino, entre profissionais e comunitários por eles assistidos;

III - Desenvolver nesses ambientes, atividades que congreguem profissionais e membros das respectivas comunidades de entorno das mesmas, no intuito de combater a violência contra os profissionais;

IV - Implementar medidas preventivas e cautelar em situações nas quais os profissionais prestadores de serviços estejam sob risco de violência que possa comprometer sua integridade.

**Art.3º** - As atividades como palestras voltadas ao debate sobre a violência contra esses profissionais serão organizadas por órgão indicado pelo Poder Executivo o qual, sempre que possível, deverá convocar como auxiliar nessa atribuição membros escolhidos pela comunidade de cada bairro, entidades representativas dos profissionais envolvidos, Conselhos Escolares e de Saúde e demais entidades interessadas, ligadas à saúde, educação e a prevenção da violência.

**Art.4º** - As medidas preventivas e cautelares que se fizerem necessárias, serão propostas pelo órgão que venha a ser indicado pelo Poder Executivo e poderão consistir em:

I - Proteção sistemática ao ameaçado;

II - Afastamento cautelar do profissional em situação de risco de violência, enquanto perdurar a

APROVADO

Em 18/03/2016

Somente Consulta

Presidente



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## Câmara Municipal de Mangaratiba



possível ameaça, sem qualquer perda financeira;

III - Transferência para outro local de trabalho, caso seja avaliado que não há mais condições de permanência do profissional ameaçado naquele estabelecimento, sem prejuízos de ordem financeira;

IV - Transferência do aluno infrator caso exista vaga em outra unidade de ensino próxima a sua residência;

V - Encaminhamento do assistido a outra unidade de saúde próximo a sua residência ou a outro profissional que lhe possa atender em suas necessidades;

VI - Assistência ao profissional que sofrer ameaças, bem como, ao comunitário infrator, inclusive, a família do mesmo;

VII - Outras medidas legais que o órgão entender como de interesse ao bem comum e a proteção do ameaçado.

**Art. 5º**- A presente medida de prevenção poderá contar com o apoio de instituições públicas e organizações não governamentais voltadas ao estudo e combate à violência.

**Art.6º**- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 08 de março de 2016.

*Somente Consulta*  
José Luiz Figueiredo Freijanes  
(JOSE LUIZ DO POSTO)  
Vereador Autor



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## Câmara Municipal de Mangaratiba



### JUSTIFICATIVA

Ambientes sociais desfavorecidos levam à disseminação da violência. Essa é uma percepção generalizada em nossa sociedade. Mas, pior do que disseminar a violência é não se perceber que essa disseminação vem desfavorecendo, cada vez mais, as comunidades tornando o prognóstico de melhoria da qualidade de vida aos moradores dessas comunidades cada vez mais sombrio.

É preciso que a comunidade seja alertada e comprehenda que o mais importante para ela é garantir que suas chances de desenvolvimento estão na melhoria de suas condições sócio- econômicas o que jamais será alcançado se não lhe forem asseguradas boas condições de saúde e crescimento profissional e cultural, que por sua vez, só lhes serão garantidos pela existência e pleno funcionamento de instituições prestadoras de serviços de saúde e de ensino, respectivamente.

Ao se sentirem ameaçados os profissionais necessários a prestação desses serviços essenciais se nega a atuar em prol das comunidades que lhes despertam esse sentimento, tornando, ainda, mais difícil que o poder executivo e, até mesmo, a iniciativa privada consigam suprir essas necessidades. Não podemos deixar que a instituição de ensino perca seu caráter transformador e seu poder de antídoto da violência para sofrer vandalismos e depredações e, muito menos, que um estabelecimento ou serviço implantado para prestar serviços de assistência à saúde da comunidade se transforme em um gerador de traumas físicos e mentais.

Promover atividades que desenvolvam a integração entre profissionais e comunidades, bem como, despertar as comunidades para essa verdadeira armadilha que terá como consequência maior seu próprio desfavorecimento é o que deve nortear as medidas que este Projeto de Lei tenta implementar.

Que não se confundam essas medidas propostas por este projeto de Lei com um Programa a ser desenvolvido junto as comunidades, mas, sim, que o Programa a ser estruturado e regulamentado pelo Poder Executivo as utilizem como as bases fundamentais de sua concepção.

*Somente Consulta*  
José Luiz Figueiredo Freijanes

JOSÉ LUIZ DO POSTO

Vereador Autor